



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2017.**

Autoria do Vereador MIGUEL MATES SANTOS

**Assunto:** Projeto de Resolução - Institui a obrigatoriedade da Tradução simultânea em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS das sessões plenárias da Câmara Municipal da Serra.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Resolução em análise, sem maior delonga assento que o tenho por constitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

A Lei Orgânica Municipal no inciso “V” do Art. 142 dispõe que no Processo Legislativo a “Resolução” está compreendida como forma de elaboração de proposições legislativas. Vejamos, “*in verbis*”:

“Art. 142 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:  
(...);  
V – resoluções.”

Nesse sentido, o disposto no Art. 95, do mesmo Regimento Interno, define como proposição, toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário da Câmara. Clarificamos também, o entendimento de que cabe ao Vereador apresentar proposições, na forma de Resolução, é o que prevê a alínea “c” do Art. 96 da Resolução 95/86, que destaque-se, traz como modalidade de proposição o “Projeto de Resolução”. Para fundamentar, o explicitado acima, trazemos a citação dos dispositivos citados. Vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

*Art. 95 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.*

*Art. 96 – São modalidades de proposição:*  
*(...);*

*c) os projetos de resolução;*

Assim, à primeira vista, a propositura em análise, a iniciativa que emerge do presente Projeto de Resolução, teria amparo para que a sua gênese, se dê privativamente do Legislativo Municipal, haja vista, se tratar de matéria de caráter político ou administrativo relativas a assuntos internos da Câmara, o que consequentemente independe do Poder Executivo.

Assim sendo, encontrarmos cumpridas as exigências formais e, em se tratando a matéria, objeto do projeto de resolução, de caráter político e administrativo, cumpre destacar a sua constitucionalidade formal.

Prosseguindo na apreciação do presente projeto, no que tange ao interesse público na realização, tem-se a existência na sua análise, tendo em vista as argumentações trazidas.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2017.

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Relator - Membro**

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Presidente**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**